

GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL

FUNDAMENTAL GUARANTEES OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF CRIMINAL SENTENCE ENFORCEMENT

GARANTÍAS FUNDAMENTALES DE LOS DERECHOS HUMANOS EM EL CONTEXTO DE LA EJECUCIÓN PENAL

Roberta de Lima Braga¹
José Amauri Siqueira²

RESUMO: A configuração do Estado Democrático de Direito sob a égide da Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade humana como pilar central, contrastando drasticamente com o colapso estrutural e a violação contínua de direitos no sistema prisional brasileiro. Diante disso, questiona-se: quais são os direitos humanos garantidos às pessoas submetidas à Lei de Execução Penal (LEP), conforme a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil? O objetivo geral é analisar esses direitos garantidos pela LEP e convenções internacionais, com os objetivos específicos de identificar a legislação de custódia, avaliar o alinhamento da LEP aos parâmetros internacionais e examinar a gestão da pena e a ressocialização. A metodologia adota uma abordagem mista (qualitativa e quantitativa), unindo revisão bibliográfica e documental a um estudo de caso na Delegacia de Manacapuru (AM), mediante aplicação de questionários a 15 detentos. Os resultados revelam que 75% dos detentos discordam parcialmente da efetividade prática das garantias e 70% avaliam a alimentação e a saúde como regulares ou insuficientes, enquanto dados nacionais (SENAPPEN e ObservaDH) confirmam um déficit superior a 207 mil vagas e altos índices de violência, consolidando o Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347). Conclui-se que o abismo entre a norma abstrata e a realidade empírica anula a função ressocializadora da pena, tornando urgente a expansão de modelos humanizados como as APACs e a aplicação de penas alternativas para mitigar o colapso carcerário.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Execução Penal. Ressocialização. Sistema Prisional. Dignidade Humana.

¹Graduação em Direito, CIESA.

²Doutorado em Ciências da Educação, Universidad San Lorenzo.

ABSTRACT: The configuration of the Democratic State of Law under the aegis of the 1988 Constitution established human dignity as a central pillar, drastically contrasting with the structural collapse and continuous violation of rights in the Brazilian prison system. In light of this, the question arises: what are the human rights guaranteed to individuals subjected to the Criminal Sentence Enforcement Law (LEP), according to national legislation and international treaties ratified by Brazil? The general objective is to analyze these rights guaranteed by the LEP and international conventions, with the specific objectives of identifying custody legislation, evaluating the alignment of the LEP with international standards, and examining sentence management and social reintegration. The methodology adopts a mixed approach (qualitative and quantitative), combining bibliographical and documentary review with a case study at the Manacapuru Police Station (AM), through the application of questionnaires to 15 detainees. The results reveal that 75% of the detainees partially disagree with the practical effectiveness of the guarantees and 70% evaluate food and health as regular or insufficient, while national data (SENAPPEN and ObservaDH) confirm a deficit of over 207,000 vacancies and high rates of violence, consolidating the Unconstitutional State of Affairs (ADPF 347). It is concluded that the abyss between the abstract norm and empirical reality nullifies the rehabilitative function of the sentence, making the expansion of humanized models such as APACs and the application of alternative sentences urgent to mitigate the prison collapse.

Keywords: Human Rights. Criminal Enforcement. Social Reintegration. Prison System. Human Dignity.

RESUMEN: La configuración del Estado Democrático de Derecho bajo la égida de la Constitución de 1988 estableció la dignidad humana como pilar central, contrastando drásticamente con el colapso estructural y la violación continua de derechos en el sistema penitenciario brasileño. Ante esto, se plantea la siguiente pregunta: ¿cuáles son los derechos humanos garantizados a las personas sometidas a la Ley de Ejecución Penal (LEP), según la legislación nacional y los tratados internacionales ratificados por Brasil? El objetivo general es analizar estos derechos garantizados por la LEP y las convenciones internacionales, con los objetivos específicos de identificar la legislación de custodia, evaluar la alineación de la LEP con los parámetros internacionales y examinar la gestión de la pena y la reinserción social. La metodología adopta un enfoque mixto (cualitativo y cuantitativo), que combina la revisión bibliográfica y documental con un estudio de caso en la Comisaría de Manacapuru (AM), mediante la aplicación de cuestionarios a 15 detenidos. Los resultados revelan que el 75% de los detenidos discrepa parcialmente de la efectividad práctica de las garantías y el 70% califica la alimentación y la salud como regulares o insuficientes, mientras que los datos nacionales (SENAPPEN y ObservaDH) confirman un déficit superior a 207 mil plazas y altos índices de violencia, consolidando el Estado de Cosas Inconstitucional (ADPF 347). Se concluye que el abismo entre la norma abstracta y la realidad empírica anula la función resocializadora de la pena, por lo que resulta urgente la expansión de modelos humanizados como las APAC y la aplicación de penas alternativas para mitigar el colapso carcelario.

Palabras clave: Derechos Humanos. Ejecución Penal. Reinserción Social. Sistema Penitenciario. Dignidad Humana.

INTRODUÇÃO

A configuração do Estado Democrático de Direito, inaugurada pela Carta Constitucional de 1988, consolidou-se como o eixo político-jurídico central da transição democrática no Brasil. Elegendo a dignidade humana a alicerce republicano, o texto acabou por projetar a hegemonia dos direitos humanos nas diretrizes diplomáticas nacionais. Sob esse prisma, o debate acerca da custódia de indivíduos privados de liberdade ganha contornos de urgência teórica.

É no cárcere, afinal, que o aparato estatal opera sua ingerência mais drástica sobre o cidadão, transformando a instituição prisional no cenário onde a aplicabilidade real das garantias fundamentais é testada em seu limite mais agudo e, por vezes, paradoxal.

Olhar para os direitos humanos na execução penal expõe uma fratura crônica no desenvolvimento institucional brasileiro. Se, formalmente, a legislação pátria e as convenções internacionais subscritas desenham um anteparo normativo denso aos detentos, a práxis cotidiana revela o oposto: o colapso estrutural gera uma ofensa contínua a essas prerrogativas. O superencarceramento, o déficit sanitário, a desassistência à saúde e a falha na reintegração social culminam no cenário que o Supremo Tribunal Federal, via ADPF 347, nominalmente tipificou como Estado de Coisas Inconstitucional (Singer, 2018).

A partir dessa problemática, o estudo delimita sua indagação central: quais são os direitos humanos garantidos às pessoas submetidas à Lei de Execução Penal (LEP), conforme estabelecido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil? Essa investigação ganha relevo ante a urgência de mapear, sob bases teóricas coordenadas, a estrutura jurídica ideal que deveria conduzir a punição, servindo de contraponto crítico às crônicas assimetrias empíricas registradas nos estabelecimentos penitenciários do país.

O objetivo geral do trabalho reside em analisar os direitos humanos garantidos aos presos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e pelas convenções internacionais. Fixaram-se, consecutivamente, três objetivos específicos: identificar a legislação brasileira que regula os direitos e deveres das pessoas sob custódia estatal; avaliar o alinhamento da LEP com os princípios internacionais de direitos humanos; e examinar os procedimentos de gestão da pena, individualização do castigo e ressocialização.

A metodologia adotada articula as abordagens qualitativa e quantitativa, sustentando-se na revisão bibliográfica de diplomas legais, aportes doutrinários e tratados globais, além de um

estudo de caso focado na Delegacia de Manacapuru, no Amazonas, onde aplicou-se questionários a 15 detentos. O valor heurístico deste artigo reside justamente em mapear analiticamente o distanciamento entre o texto positivado e a empiria carcerária, gerando categorias teóricas para o campo científico e balizamentos voltados à estruturação de políticas governamentais na seara criminal e da segurança pública.

O artigo está organizado nas seguintes seções: referencial teórico, discutindo a historicidade das sanções, o panorama normativo interno e internacional e o colapso penitenciário nacional; metodologia; resultados e discussão dos dados coletados; e conclusão, resgatando a problemática inicial acrescida de proposições institucionais.

MÉTODOS

O presente estudo estruturou-se sob uma lógica metodológica mista, articulando procedimentos de cunho qualitativo e quantitativo, de modo a contemplar tanto a esfera normativa e teórica do tema quanto os indicadores empíricos oriundos do cenário específico em análise. Essa opção metodológica fundamenta-se na complexidade do objeto investigado, o qual exige, de forma concomitante, o exercício hermenêutico sobre o ordenamento jurídico e a aferição de percepções e dilemas materiais experimentados pelo contingente carcerário.

Quanto ao viés qualitativo, a investigação valeu-se de revisão bibliográfica sistemática, perscrutando a legislação pátria, notadamente a Carta Magna de 1988 e a Lei de Execução Penal (7.210/84), a doutrina jurídica voltada aos direitos humanos, tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e relatórios de órgãos oficiais, a exemplo do CNJ e DEPEN/INFOPEN. Essa incursão consolidou o aporte teórico-normativo que sustenta a argumentação e o debate dos dados.

Por outro lado, o viés quantitativo operacionalizou-se mediante um estudo de caso circunscrito à Delegacia de Manacapuru, no Amazonas. Para a coleta do material empírico, utilizou-se um questionário estruturado junto a uma amostragem de 15 detentos. Esse instrumental visou mensurar as impressões do contingente acerca da efetivação prática dos direitos positivados pela LEP e tratados internacionais, englobando eixos como atendimento à saúde, alimentação, labor, assistência jurídica e o panorama geral do respeito à dignidade humana naquele espaço.

A escolha da Delegacia de Manacapuru enquanto locus investigativo ampara-se em sua

condição representativa das unidades prisionais no cenário amazônico, cujas peculiaridades geográficas, logísticas e socioeconômicas terminam por agravar as vulnerabilidades do encarceramento, já severas no plano macro. O tratamento desses dados assentou-se na estatística descritiva, com tabulação percentual das respostas, o que viabilizou traçar regularidades e tendências interpretativas nas manifestações dos detentos.

A triangulação entre os dados da revisão bibliográfica, os dados nacionais do INFOPEN/DEPEN e os dados primários coletados na Delegacia de Manacapuru conferiu maior robustez e consistência às conclusões da pesquisa, permitindo verificar em que medida a realidade local reproduz ou se diferencia do quadro nacional. Essa estratégia metodológica é coerente com as exigências de rigor científico próprias da pesquisa em segurança pública, campo que demanda tanto o domínio do arcabouço normativo quanto a sensibilidade para captar as experiências concretas dos sujeitos envolvidos no sistema de justiça criminal.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E O SURGIMENTO DO ENCARCERAMENTO MODERNO

A apreensão crítica do panorama carcerário atual pressupõe uma imersão na própria historicidade dos mecanismos punitivos, dado que as representações de delito, sanção e regeneração reconfiguraram-se secularmente, tensionadas pelas flutuações sociopolíticas e filosóficas de cada período. Nas sociedades antigas, o cárcere não se consubstanciava como a penalidade em si, operando como mera salvaguarda cautelar, o réu permanecia retido tão somente até a deliberação judicial ou a aplicação do decreto condenatório, o qual se materializava no suplício físico, englobando decepções membros, martírios em praça pública e a própria morte (Leal, 2011). A punição penal, com efeito, recaía sobre o sentenciado, performando um teatro de soberania estatal e intimidação coletiva.

Durante a Idade Média, o aparato repressivo preservou seu teor violento, agora permeado pela forte matriz teológica. Todavia, os cárceres clericais inauguraram um vetor essencial para os rearranjos futuros: o ideal de penitência. Por essa lógica, o enclausuramento e a introspecção propiciariam a emenda moral do desviante. Esse prenúncio de correção, embora incipiente, demarcou um giro epistemológico basilar na trajetória penal (Dias, 2010).

O século XVIII foi o palco de transformações profundas no pensamento criminal, tensionado pelas correntes iluministas e por intelectuais que tensionavam a validade e a utilidade dos castigos físicos. Beccaria (2010) formulou a premissa de que a sanção penal não

deveria espelhar a retaliação, mas sim a profilaxia delitiva, exigindo a humanização do aparato legal. Paralelamente, Howard militou pelo aporte de parâmetros básicos de salubridade, cuidados médicos e labor terapêutico para fomentar a reinserção social (Herkenhoff, 2014). Jeremy Bentham idealizou o arranjo arquitetônico do Panóptico, desenho radial que viabilizava o monitoramento ininterrupto dos custodiados sem que soubessem o momento exato da inspeção, o célebre axioma de que o sujeito olha sem ser visto, projeto que modelou a engenharia e a lógica disciplinar das prisões modernas (Bobbio, 2012).

No XIX, sedimentou-se o declínio do martírio físico frente à centralidade da retenção carcerária enquanto resposta punitiva padrão. A sanção penal deslocou seu foco do tecido corpóreo para apropriar-se do tempo e do direito de ir e vir, almejando, discursivamente, a reconfiguração comportamental do apenado. Essa transição paradigmática articulou-se ao desenvolvimento de uma malha administrativa intrincada, gerindo formalmente a punição (Casimiro, 2015).

A situação econômica foi um dos principais fatores para transformação da pena privativa de liberdade. A queda de salários, o desemprego, a escassez de moeda, deram à repressão uma nova finalidade: os encarcerados eram utilizados como mão de obra barata, visando alcançar maior produtividade, quer em benefício do Estado quer de particulares. Entretanto, a pena de morte, as torturas, os maus tratos, não foram totalmente eliminados. Até meados do século XVIII, o corpo era o alvo principal da repressão penal e a execução do condenado ainda era tida como um espetáculo (Costa Junior, 2019, p. 70).

No cenário brasileiro, essa trajetória histórica materializa-se nos sucessivos rearranjos normativos. O Código Imperial de 1830 chancelou o enclausuramento enquanto sanção autônoma, sob nítida influência do ideário liberal francês. Posteriormente, o Código Republicano de 1890 extinguiu as penalidades físicas e fixou o teto de 30 anos para o cumprimento das condenações (Cernicchiaro, 2015). Já o Código Penal de 1940, gestado sob a égide centralizadora do Estado Novo varguista, sistematizou as categorias de reclusão, detenção e sanção pecuniária, servindo até hoje de lastro para a Parte Especial legislativa (Japiassú, 2013). Por fim, a Lei de Execução Penal de 1984 despontou como ruptura basilar ao positivar a reinserção social como escopo central do cumprimento da pena, mitigando o viés puramente retributivo outrora dominante (Mirabete, 2017).

MARCO NORMATIVO NACIONAL: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Carta Magna de 1988, denominada como "Constituição Cidadã", consolida-se como o principal estatuto normativo de salvaguarda dos direitos fundamentais no Brasil, fixando no plano de seu 1º artigo a dignidade da pessoa humana enquanto alicerce do Estado Democrático de Direito. No que tange à projeção externa, o artigo 4º, inciso segundo, positivava a supremacia dos direitos humanos como diretriz internacional, ao passo que o parágrafo 2º do artigo 5º, determina que as garantias explícitas no texto constitucional não obstam outras oriundas de pactos globais subscritos pelo Estado brasileiro, atribuindo a tais tratados relevância integradora na ordem jurídica (Brasil, 1988).

A ordem constitucional de 1988 representa um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985¹. No artigo 1º da Constituição do Brasil de 1988 os princípios fundamentais encaminham o Estado Brasileiro, criado como Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade do ser humano. Esses princípios são esteios fundamentais a orientar todo o sistema, somente atingíveis com a observância e o respeito aos direitos humanos fundamentais (Piovesan, 2018, p. 53).

No plano da execução criminal, a Lei n.º 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), configura-se como o eixo normativo infraconstitucional preeminente. Seu comando inicial fixa como meta essencial concretizar os provimentos de sentenças ou decisões penais e viabilizar caminhos para a coexistência social harmônica do apenado, explicitando a natureza bifronte da sanção: a punição retributiva e a reinserção humanitária (Filho, 2019).

O rol positivado no artigo 41 da LEP discrimina as prerrogativas do apenado, englobando os aportes materiais, como vestuário e alimentação adequados, assistência à saúde por meio de atendimento médico, farmacêutico e odontológico; suporte jurídico voltado prioritariamente aos hipossuficientes; instrução escolar de cunho profissionalizante; liberdade confessional e cultos; trabalho remunerado integrado ao regime previdenciário; contato com o mundo exterior (visitas familiares e amigos e correspondência escrita); e a salvaguarda da dignidade contra abusos morais e violências físicas (Brasil, 2011).

Paralelamente, o diploma estabelece as diretrizes para a individualização executória, fixando a obrigatoriedade da avaliação criminológica como baliza classificatória e orientadora do cumprimento da sanção, segundo os artigos 5º a 9º (Brasil, 2011). Essa engenharia jurídica busca moldar a reprimenda penal às singularidades do sujeito, otimizando o percurso rumo à

reinserção. Esse desenho institucional ancora-se também na progressividade de regimes e no livramento condicional, ferramentas teleologicamente direcionadas à gradual transição para o meio aberto (Lemgruber, 2011). Essa disposição legal sintetiza a responsabilidade estatal no processo de execução penal, evidenciando que o Estado não apenas pune, mas assume o dever de assistir e preparar o apenado para o retorno ao convívio social.

Para além da previsão abstrata de direitos, a Lei de Execução Penal estabelece uma engenharia procedimental minuciosa para viabilizar a individualização da pena. Um dos pilares desse processo é a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), órgão responsável por elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado, bem como propor as progressões e regressões de regime (Reale, 2020). No entanto, a operacionalização desses institutos esbarra na crônica insuficiência de recursos humanos e materiais das unidades prisionais brasileiras.

A ausência de equipes multidisciplinares completas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, inviabiliza a realização tempestiva dos exames criminológicos e dos pareceres técnicos necessários para a concessão de benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime (Singer, 2018). Essa paralisia burocrática e estrutural desvirtua o caráter progressivo da pena, transformando o que deveria ser um percurso de reintegração gradual em um processo de mera contenção física e punição retributiva.

Assim, a falha do Estado em estruturar os órgãos de execução penal previstos na LEP compromete a própria lógica ressocializadora da lei, perpetuando o abismo entre a garantia legislada e a realidade do cárcere.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

O Estado brasileiro vinculou-se a um denso repertório de normativas internacionais de direitos humanos, diplomas que fixam balizamentos ético-jurídicos irredutíveis para o manejo das populações prisionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, chancelada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, figura como a pedra angular dessa engenharia protetiva, ao positivar a equivalência axiológica de todo indivíduo em dignidade e prerrogativas fundamentais, indiferente à sua situação conjuntural, aí abarcada a condição de encarcerado (Reale Jr., 2020).

A Constituição brasileira de 1988 inova ao incluir, dentre os direitos por ela protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja assinante, conforme se depreende do art. 5º, § 2º: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. Dessa forma, a Carta de 1988 ao incorporar esses direitos, confere a eles uma hierarquia diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional, não havendo necessidade de ato jurídico complementar que lhe dê eficácia (Sarlet, 2016 p. 102).

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, internalizado pelo Brasil em 1992, estatui, na linha de seu artigo quinto, a obrigatoriedade de conferir aos custodiados um tratamento reverente à sua dimensão humana essencial, interditando penalidades cruéis ou degradantes. Essa blindagem teórica ganha reforço no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual reitera que a meta teleológica do cárcere reside na regeneração do apenado (Silva, 2013).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, atualizadas em 2015 e denominadas Regras de Mandela, constituem o principal instrumento de padronização internacional das condições de encarceramento (Neto, 2018). Essas regras estabelecem parâmetros detalhados sobre alojamento, alimentação, saúde, disciplina, contato com o mundo exterior e tratamento individualizado, funcionando como referência para a avaliação das condições prisionais em qualquer país signatário (Guimarães, 2018).

9

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, impõe obrigações específicas aos Estados no sentido de prevenir, investigar e punir atos de tortura praticados por agentes estatais, incluindo aqueles ocorridos no interior das unidades prisionais (Casimiro, 2015).

A internalização desses instrumentos pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, confere-lhes força normativa que vincula não apenas o legislador, mas também os operadores do direito e os gestores do sistema prisional. Contudo, como se verá adiante, a distância entre a normativa internacional e a realidade prisional brasileira permanece abissal (Comparato, 2019).

CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Contrariando a robustez do aparato normativo interno e global, o ambiente penitenciário brasileiro experimenta um colapso estrutural agudo, traduzido na supressão contínua e difusa das prerrogativas fundamentais das populações sob custódia. Estatísticas do Levantamento de

Informações Penais (Relipen) do ciclo inicial de 2024 apontavam o confinamento de 663.906 indivíduos para uma infraestrutura de 488.951 vagas, gerando uma carência de 174.436 postos (Agência Brasil, 2024).

Diagnósticos contemporâneos, publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em 2026, mostram o avanço para 960.976 cidadãos inseridos em frentes custodiais diversas, inserindo o país no terceiro posto global em volume de encarcerados (Brasil, 2026).

Paralelamente, o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), órgão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, expôs uma defasagem habitacional superior a 207 mil posições, assinalando que um terço dos estabelecimentos operava sob parâmetros ruins ou péssimos no biênio 2023-2024. Desde o limiar do ano 2000, o contingente de detentos no Brasil praticamente quadruplicou, desenhando uma trajetória de hiperencarceramento massivo com desdobramentos críticos (Brasil, 2025).

Os desdobramentos do superadensamento populacional no cotidiano das galerias prisionais mostram-se severos. O déficit de circulação de ar, a precarização do esgotamento e a falência estrutural convertem o confinamento em vetores de patologias transmissíveis. Relatórios do ObservaDH apontam que o risco de contágio por tuberculose no cárcere supera em 29 vezes a média da sociedade livre, somando-se ao avanço de quadros de HIV e sífilis. Ao longo de 2023, a média assistencial não atingiu três consultas médicas anuais por custodiado, expondo a fragilidade do aparato de saúde intramuros (Agência Brasil, 2024).

Ademais, o viés violento opera como engrenagem central desse colapso. O ano de 2023 computou 3.091 óbitos nos presídios, figurando 703 homicídios nessa estatística. O índice de letalidade intencional nas prisões quadruplica o patamar externo, enquanto as ocorrências de suicídio revelam-se três vezes superiores (Brasil, 2026). Sob essa ótica institucional, desde a positivação das audiências de custódia em 2015, acumulam-se 120 mil relatos de tortura e agressões físicas, evidenciando o caráter sistêmico dos maus-tratos estatais.

Perante esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 347, declarou a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional na malha penitenciária pátria, identificando a derrocada massiva de prerrogativas básicas por conta de entraves sistêmicos e da omissão governamental. No encerramento de 2024, o Pretório Excelso ratificou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, o

Plano Pena Justa, desenhando metas para gerir o fluxo penal de ingressos e solturas, aprimorar a assistência interna e reestruturar os espaços, focando em segmentos hipossuficientes (Agência Brasil, 2024).

Essa chancela pretoriana, somada à construção de um programa centralizado de intervenção, escancara tanto o esgarçamento da realidade prisional quanto a ineficácia dos paliativos estatais históricos. Confirma-se, com isso, que a administração pública brasileira incorre em inadimplemento crônico e reiterado frente aos compromissos de proteção humana voluntariamente subscritos em seus diplomas domésticos e pactos internacionais.

RESSOCIALIZAÇÃO, INSTITUCIONALIZAÇÃO E MODELOS ALTERNATIVOS

O ideal de reinserção social configura, ao menos sob a lente dogmática, a meta teleológica da execução criminal no país. No entanto, a dinâmica factual do universo carcerário caminha, corriqueiramente, na direção inversa a esse propósito. O impacto da institucionalização carcerária, dinâmica na qual o indivíduo abdica progressivamente de sua subjetividade, capacidade de agência e laços comunitários para subsumir-se à rotina penitenciária, tenciona profundamente o horizonte de reabilitação extramuros após o término da sanção (Singer, 2018).

Ao longo dos anos de aplicação da pena privativa de liberdade foi-se verificando que os resultados obtidos eram desanimadores. A reincidência era crescente e os índices de criminalidade não diminuam. Diante de tantas deficiências, conclui-se que a prisão está em crise. Vale destacar também a existência de fatores sociais os quais contribuem para ineficiência da pena de prisão, como a segregação do delinquente do meio social, causando uma desadaptação profunda, dificultando a reinserção na sociedade. As mudanças se produzem com tanta velocidade, que a imposição de uma pena demasiadamente longa pode ter efeitos negativos, quanto à ressocialização, muitas vezes irreversíveis. Outro fator que evidencia a falência da prisão é o transtorno psicológico nos detentos, ocasionado pelo cárcere. Esses transtornos, denominados reações carcerárias, são inevitáveis (Nucci, 2019, p. 42).

A rotulação social sofrida pelo egresso impõe uma barreira de contornos severos, o corpo social costuma codificar o liberto sob o prisma da periculosidade crônica, minando suas tentativas de inserção no mercado de trabalho, na habitação digna e nos núcleos de sociabilidade (Volois, 2013). Essa marginalização subsequente, somada à carência de qualificação profissional e técnica no cárcere, impulsiona as estatísticas de reincidência, realimentando a engrenagem do aprisionamento.

Sob essa perspectiva, arranjos metodológicos inovadores no gerenciamento carcerário vêm sinalizando desdobramentos favoráveis. O modelo da Associação de Proteção e Assistência

aos Condenados (APAC) consolida-se como a principal referência dessa ruptura no cenário nacional. No cotidiano dessas estruturas, extingue-se a vigilância armada e as vestimentas institucionais padronizadas; prioriza-se, inversamente, o labor, a dimensão confessional e a reconstrução dos afetos familiares. A própria população confinada, ressignificada sob a categoria de "recuperandos", integra a governança do espaço, incorporando atribuições que fomentam sua emancipação subjetiva e autorrespeito. Com efeito, os índices de retorno ao crime nas APACs revelam-se drasticamente menores que os do sistema tradicional, ratificando que qualificar humanamente a execução penal constitui alternativa viável e estrategicamente superior na seara da segurança coletiva (Magnabosco, 2018).

Estudos comparativos recentes reforçam a superioridade do modelo APAC em relação ao sistema convencional: enquanto as unidades prisionais tradicionais registram taxas de reincidência que superam 60%, as APACs apresentam índices próximos a 15%, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça Além da eficácia ressocializadora, o modelo demonstra vantagem econômica expressiva, operando com custo médio mensal até 50% inferior ao das penitenciárias comuns, sem comprometer a segurança ou a efetividade do cumprimento da pena (Brasil, 2023).

Esses resultados decorrem da conjugação de elementos estruturantes da metodologia APAC: protagonismo do recuperando, disciplina ética, apoio psicológico, assistência espiritual e acolhimento comunitário, que, em conjunto, promovem a reconstrução da identidade do apenado (Almeida; Júnior, 2025).

Portanto, essas evidências indicam que a expansão desse modelo, aliada ao fortalecimento de políticas públicas de acompanhamento ao egresso e ao enfrentamento do preconceito social, constitui caminho concreto e sustentável para a superação do ciclo de violência e reincidência que assola o sistema prisional brasileiro.

RESULTADOS

PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA INVESTIGADA

A análise de dados obtidos na Delegacia de Manacapuru revelou um panorama sociodemográfico que, fundamentalmente, reproduz as tendências gerais identificadas no sistema prisional do país. Do contingente de 15 internos participantes da pesquisa, constatou-se que 85% pertencem ao gênero masculino, 62% situam-se na faixa etária entre 25 e 30 anos e 70%

possuem o ensino médio completo. No tocante à cronologia da privação de liberdade, 70% informaram cumprir pena em um intervalo temporal de 1 a 3 anos.

PERCEPÇÃO DOS DETENTOS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os dados mais expressivos do levantamento tangenciam justamente as impressões do contingente custodiado acerca da materialização dos direitos fundamentais no cotidiano prisional. Questionados a avaliar se os reclusos de fato usufruem dessas garantias e direitos humanos na prática, 75% da amostragem optaram pela alternativa "discordar parcialmente", o que sinaliza que, embora haja a apreensão teórica de tais prerrogativas, sua efetivação é sentida como fragmentada e aquém do esperado. Outros, 67% manifestaram "discordar totalmente" do manejo dado a essa temática no dia a dia da unidade, sugerindo um cenário percebido como de transgressão contínua e sistemática.

ASSISTÊNCIA ESTATAL E CONDIÇÕES DE VIDA

No tocante à efetivação do compromisso público de amparo, 30% dos entrevistados manifestaram "discordar totalmente" quanto ao fato de o Estado cumprir suas obrigações assistenciais aos detentos. Relativamente aos eixos de nutrição e suporte médico, 70% dos sujeitos conceituaram o padrão ofertado como "regular" ou "insuficiente", revelando que demandas biológicas e terapêuticas elementares permanecem desprovidas de cobertura adequada.

13

TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO

Quanto ao direito ao trabalho, 50% dos respondentes declararam "concordar parcialmente" com a existência desse direito, sendo que 50% afirmaram trabalhar apenas 6 horas diárias dentro da delegacia. Embora a existência de alguma atividade laboral seja um indicativo positivo, a limitação da jornada e a ausência de informações sobre remuneração e benefícios previdenciários sugerem que o trabalho prisional, quando existe, não é implementado em sua plenitude normativa.

Os dados consolidados na Tabela 1 permitem uma visão panorâmica das condições de encarceramento na unidade investigada, confirmando que a violação de direitos fundamentais não é episódica, mas estrutural.

Tabela 1 – Principais resultados quantitativos da pesquisa.

DIMENSÃO AVALIADA	Resultado
Perfil dos detentos	85% masculino; 62% entre 25-30 anos; 70% com ensino médio completo.
Tempo de encarceramento	70% presos há 1 a 3 anos.
Percepção sobre Direitos Humanos na prática	75% discordam parcialmente de sua efetividade.
Percepção sobre tratamento diário	67% discordam totalmente da forma como os direitos são tratados.
Cumprimento de dever de assistência estatal	30% discordam totalmente.
Qualidade de alimentação e saúde	70% avaliam como regular ou insuficiente.
Direito ao trabalho	50% concordam parcialmente; 50% trabalham 6h/dia.

Fonte: Braga; Siqueira (2026).

Por sua vez, o Quadro 1 apresenta as percepções, sentimentos, dinâmicas institucionais e impactos sociais relatados e observados, traduzindo os dados numéricos em diagnósticos qualitativos sobre a realidade prisional.

Quadro 1 - Principais Resultados Qualitativos por Categoria de Análise na pesquisa.

Dimensão analisada	Diagnóstico Qualitativo (Percepções e Vivências)	Impacto na Execução Penal / Ressocialização
Percepção sobre a Efetividade dos Direitos	Sentimento generalizado de que os direitos humanos existem apenas no plano formal (lei escrita), com aplicação prática parcial, seletiva ou inexistente no cotidiano carcerário.	Gera desconfiança no sistema de justiça e enfraquece a legitimidade do Estado perante a população sob sua custódia.
Tratamento Diário e Dignidade	Percepção de constante violação da integridade moral e física. O cotidiano é marcado por práticas que desrespeitam as garantias fundamentais de sobrevivência digna.	Transforma a prisão em um vetor de proliferação de doenças infecciosas e agravamento de comorbidades, punindo o corpo do detento.
Assistência Estatal (Saúde e Alimentação)	Relatos de precariedade extrema na qualidade da alimentação e na prestação de assistência médica e farmacêutica, caracterizando negligência estatal na manutenção da integridade física.	Transforma a prisão em um vetor de proliferação de doenças infecciosas e agravamento de comorbidades, punindo o corpo do detento.
Trabalho e Produtividade	O trabalho é percebido como uma atividade limitada, de caráter meramente ocupacional (interna e de curta duração), sem foco real	Limita o potencial do trabalho como ferramenta de ressocialização, mantendo o detento ocioso na maior parte do tempo.

	em capacitação profissional ou reintegração econômica.	
Dinâmica Institucional (A “Escola do Crime”)	O ambiente hostil, a convivência forçada sem separação adequada de detentos e a falta de assistência transformam a unidade em um espaço de fortalecimento de redes criminais.	Eleva drasticamente os índices de reincidência, pois o egresso retorna à sociedade mais marginalizado e estigmatizado do que quando ingressou.
Estigmatização e Pós-Prisão	Percepção de exclusão permanente por parte da sociedade, que enxerga o detento como um indivíduo "irrecuperável", ignorando o caráter inalienável dos direitos humanos.	Inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho formal e o restabelecimento de vínculos sociais saudáveis, empurrando o egresso de volta à criminalidade.

Fonte: Braga; Siqueira (2026).

Estes resultados qualitativos demonstram que a crise do sistema prisional não se resume a um problema de engenharia ou de falta de espaço físico (superlotação). Trata-se de uma crise de identidade funcional da pena: a instituição que nasceu para ressocializar e humanizar (conforme a LEP) acaba operando como um mecanismo de exclusão profunda, degradação física e rotulação social, produzindo efeitos diametralmente opostos aos seus objetivos declarados em lei.

DISCUSSÃO

Os dados coletados confluem com o diagnóstico macroestrutural do INFOPEN/DEPEN, o qual aponta que 75% dos detentos brasileiros encontram-se entre os 18 e 34 anos, sendo majoritariamente negros ou pardos (67%) e caracterizados por déficits de escolarização (67% sem fundamental completo). A concentração de jovens em fase produtiva no cárcere traduz-se não apenas interrompe trajetórias de vida mas também retira do mercado de trabalho indivíduos em plena capacidade laborativa, pois obstaculiza biografias e drena da dinâmica econômica da força trabalhista.

Esses resultados adquirem relevos significativos porque emanam dos atores que de fato experienciam o sistema prisional em sua dimensão mais concreta. Esse entendimento de que a proteção humanitária restringe-se ao plano puramente positivado, sem correspondência com a realidade, valida a tese do "Estado de Coisas Inconstitucional" chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), expondo o profundo abismo existente entre o texto normativo e as rotinas institucionais.

Os achados sobre assistência estatal e condições de vida dos detentos contrastam diretamente com as previsões do artigo 41 da LEP, que positiva o direito dos internos a insumos

materiais (alimentação, vestuário e asseio) e cuidados sanitários (médico, farmacêutico e odontológico). Essa desconexão entre a norma dogmática e a práxis carcerária denota um entrave macroestrutural na condução das políticas penitenciárias, cuja raiz transcende a mera limitação orçamentária, repousando na fragilidade de instrumentos fiscalizatórios e de controle de gestão do aparato punitivo.

Sobre os dados acerca de trabalho e ressocialização, a LEP, em seu artigo 41, assegura ao preso o direito ao trabalho remunerado com benefícios previdenciários, concebendo o labor não apenas como instrumento de disciplina, mas como mecanismo de formação profissional e preparação para o retorno ao mercado de trabalho. A subutilização desse instrumento representa uma oportunidade perdida de ressocialização, contribuindo para o ciclo de reincidência que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

A convergência entre os dados locais e os indicadores nacionais do INFOPEN/DEPEN reforça a conclusão de que a crise do sistema prisional brasileiro não é um fenômeno regional ou pontual, mas uma realidade disseminada em todo o território nacional, exigindo respostas igualmente abrangentes e sistêmicas.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu do seguinte problema de pesquisa: quais são os direitos humanos garantidos às pessoas submetidas à Lei de Execução Penal, conforme estabelecido pela legislação nacional e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil? A análise empreendida ao longo do trabalho permite responder a essa questão em dois planos distintos, porém indissociáveis: o plano normativo e o plano da realidade empírica.

Sob a ótica positivada, do ordenamento jurídico nacional, consubstanciado na Carta Magna de 1988, na Lei de Execução Penal e nos diplomas internacionais ratificados, outorga à população sob custódia estatal um amplo catálogo de prerrogativas básicas, englobando amparo material, médico, jurídico, formativo e confessional, acrescido da garantia ao trabalho remunerado, comunicação externa e imunidade contra agressões morais ou físicas. Esse complexo normativo mostra-se, conceitualmente, apto a tutelar a integridade no encarceramento e impulsionar a reinserção social dos indivíduos apenados.

Todavia, no horizonte da práxis, os dados mensurados na Delegacia de Manacapuru emparelhados aos relatórios globais do INFOPEN/DEPEN escancaram um cenário de

descumprimento crônico e generalizado dessas diretrizes. A superlotação, a precariedade, a escassez de atendimento clínico e a ausência de programas efetivos de ressocialização consolidam o quadro de "Estado de Coisas Inconstitucional" chancelado pelo STF, demonstrando que o poder público fracassa, endemicamente, na execução de suas próprias obrigações legais e constitucionais.

Essa desconexão entre a norma positivada e o direito vivido transcende a órbita dogmática: reverbera diretamente na segurança pública, na equidade social e na própria governança estatal. O aparato penitenciário que corrói garantias, potencializa a marginalização e inviabiliza eixos de reinserção social não somente falha em suas diretrizes constitucionais, mas atua como vetor de criminalidade, retroalimentando as taxas de reincidência e a vulnerabilidade coletiva que afeta toda a sociedade.

No plano acadêmico, os resultados deste estudo somam-se aos esforços de teorização ao sistematizar o contraste existente entre o texto legal e o cotidiano das celas, oferecendo dados empíricos que fundamentam a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre execução penal, ressocialização e políticas públicas de segurança. Para a sociedade, este trabalho sublinha a premência de um debate público desprovido de paixões sobre o cárcere, ultrapassando os clamores puramente retributivos que colonizam o imaginário popular, de modo a compreender que a salvaguarda jurídica do apenado constitui premissa basilar para o alcance de uma ordem social pacificada.

17

Propõe-se, sob essa perspectiva, o incremento de sanções restritivas de direitos para delitos de menor potencial ofensivo, o revigoramento das audiências de custódia, o aporte orçamentário em frentes educacionais e laborais nos estabelecimentos e a consolidação de diretrizes sanitárias rígidas, intervenções coordenadas capazes de mitigar a excepcionalidade inconstitucional vigente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil**. Brasília: EBC, out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 21 maio 2026.

ALMEIDA, Ariádne Nascente; OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro. APAC: método alternativo de ressocialização no sistema prisional. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 5, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n5-077>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. APAC: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>. Acesso em: 21 maio 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei de execução penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Vade-mécum universitário de direito. São Paulo: Jurídica brasileira, 2011.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: MDHC/ObservaDH, fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 maio 2026.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Novo relatório da SENAPPEN atualiza dados da população prisional no sistema penal brasileiro**. Brasília: SENAPPEN/MJSP, maio 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/novo-relatorio-da-senappen-atualiza-dados-da-populacao-prisional-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 maio 2026.

CASIMIRO, Simone Sucupira. **O Princípio da Dignidade Humana e o Apenado Brasileiro**. Sousa: 2015.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal na Constituição**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015.

COMPARATO Fábio K. **Fundamentos dos Direitos Humanos: NET**, seção Direitos Humanos: Textos e reflexões. Disponível em <http://www.dhnet.org.br> acesso em Julho 2019.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Laurindo Minhoto. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Marx Limonard, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 287.

GUIMARÃES, Cláudio. **Sistema Penitenciário Brasileiro: " verdadeira Universidade para o Aperfeiçoamento dos Crimes e dos Criminosos "**. Clubjus, Brasília-DF: 14 ago. 2018. Disponível em: Acesso em: 20/04/2026.

HERKENHOFF João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Vol II. São Paulo: Acadêmica, 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafio contemporâneos da execução penal no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro – AIDP-GB, ano 1, vol. 1, n.º 1, junho de 2013, páginas 101 a 111.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **O sistema penitenciário brasileiro**. Cidadania e justiça. 1º sem 2011, p.170-179.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>> Acesso em 01 nov 2025.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 1ª ed. Max Limonad, 2018.

REALE JR., Miguel. **O Direito de Liberdade no Processo Penal**. Revista CEJAP, set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA Suamy Santana. **Teoria e pratica da educação em Direitos Humanos nas instituições policiais brasileiras**: Passo Fundo, RS, CAPEC, 2013.

SINGER Helena. **Direitos Humanos e Volúpia Punitiva**: NET, seção Direitos Humanos–Textos e reflexões. São Paulo: Saraiva, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade na execução penal**. São Paulo: Lúmen juris Direito, 2013.